

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.174, DE 2005

Disciplina o rito sumário para a análise prévia das fusões e aquisições, abrangidas pelo controle previsto na Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

Autor: Deputado Celso Russomano

Relator: Deputado Reinaldo Betão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela busca simplificar o procedimento de análise de atos de concentração no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). As principais alterações são descritas a seguir.

A primeira providência foi definir que o Conselheiro relator não mais submeterá os atos ou condutas previstos no art. 54 da Lei 8.884/94 ao Plenário para deliberação, mas sim, simplesmente, decidirá de forma monocrática.

Consistente a isso, a proposição substituiu o inciso XII do art. 7º da Lei 8.884/94 que atribuiu ao Plenário do CADE a competência para apreciar atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54. Pela nova redação, o Plenário passa a apreciar tais atos ou condutas, apenas em grau de recurso, quando da protocolização de pedido de qualquer interessado ou da suspensão referida no art. 8º, inciso X referentes à decisão monocrática do Conselheiro. Esta última possibilidade de suspensão é atribuída ao Presidente do CADE.

B3DF5B5F41 *B3DF5B5F41*

Para a apreciação referida no parágrafo anterior, define-se o prazo de 15 (quinze) dias.

O objeto de exame passa a ser os protocolos de intenções do ato, ao invés do ato em si, o que decorre da previsão de exame prévio pela mudança proposta no § 4º do art. 54. Assim, elimina-se a possibilidade de notificação do ato apenas 15 dias após sua concretização, tal como ocorre na legislação atual.

No mesmo § 4º do art. 54, define-se que os documentos referentes a tais protocolos de intenções deverão ser encaminhados não apenas à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF), à Secretaria de Direito Econômico (SDE) e ao CADE, mas também à Procuradoria do CADE, ao representante do Ministério Público, ao Conselheiro Relator e à Presidência do CADE. Uma inovação é que os pareceres da SEAE, SDE, Procuradoria do CADE e Ministério Público podem ser conjuntos.

A proposta para o novo § 6º do art. 54 reduz o prazo para exame pelo Conselheiro do CADE de 60 para 15 dias, removendo os prazos previstos de análise de SEAE e SDE.

Além dessa Comissão, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas a essa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como discordar do ilustre autor da proposta no sentido da urgência de se reestruturar o sistema brasileiro de defesa da concorrência. São três órgãos em seqüência, muitas vezes com triplicação de

trabalhos, gerando elevada ineficiência e desnecessário aumento de custo ao setor privado.

Infelizmente, apenas por iniciativa privativa do Presidente da República é que se pode pensar em mudanças mais profundas no formato da análise de defesa da concorrência no Brasil, com redução do número de órgãos.

No entanto, dado o espaço existente de iniciativa do Congresso Nacional, já é possível avançar bastante, e é isso o que faz o Projeto de Lei nº 5.174, de 2005.

A proposta de redução no número de atos de concentração a serem deliberados pelo plenário do CADE constitui simplificação substancial. Isso faz sentido, pois cerca de 95% dos atos analisados não causam qualquer efeito relevante sobre a concorrência. Nesses casos, o relator decidiria de forma monocrática.

Apenas no caso de protocolização de pedido de interessado ou de suspensão definida pelo Presidente do CADE haveria reapreciação pelo Plenário. Presume-se, obviamente, que estes casos incluíam os 5% de atos onde a concorrência, de fato, pode estar sendo ameaçada.

Apesar de corretas as duas hipóteses previstas, entendemos que a deliberação pelo Plenário deveria também ser provocada por iniciativa de pelo menos três Conselheiros. Ou seja, sendo seis Conselheiros e um Presidente, havendo concordância de pelo menos 3/7 do Plenário, caberia viabilizar a reapreciação do ato nessa instância.

Um outro ponto a merecer breve reparo na proposição diz respeito aos prazos de análise para a SDE, SEAE e CADE. Enquanto, no § 6º do art. 54, diminuiu-se substancialmente o prazo de análise no CADE, de dois meses para 15 dias, eliminou-se também a previsão de prazos para manifestação da SEAE e SDE, que eram de 30 dias para cada uma. Mesmo sabendo que tais prazos podem ser, na prática, indefinidamente alongados em função dos muitas vezes imprescindíveis pedidos de informação às requerentes, entendemos ser

importante estabelecer um parâmetro de tempo contra o qual se deve cobrar SDE e SEAE no que tange à celeridade de seu trabalho.

Com exceção dessas pequenas observações, acreditamos que o Projeto de Lei nº 5.174, de 2005, do ilustre Deputado Celso Russomano, caminha claramente na direção correta.

Em particular, gostaríamos de destacar a determinação de exame prévio dos atos de concentração, o que evita a custosa possibilidade de ter que reverter, após prazos às vezes muito longos, operações de fusão e aquisição. O custo da reversão deriva do fato de que, após algum tempo, em geral, não existem mais aquelas entidades separadas que se juntaram, mas apenas uma. Separar essa organização única que surgiu de uma operação realizada no passado é ação decididamente não trivial.

O grande risco do exame prévio diz respeito ao atraso que isso poderia gerar no prosseguimento de operações geradoras de benefícios não apenas privados, como também sociais. No entanto, ao aliar o exame prévio com a simplificação da burocracia dentro do CADE, a proposição mitiga, de forma bastante apropriada, aquele risco apontado.

O ideal, certamente, seria aduzir também uma redução do número de “balcões”, especialmente com a unificação da instrução dos atos de concentração e mesmo condutas. Entretanto, como já indicado, isso apenas pode ser realizado por iniciativa do Presidente da República.

Tendo em vista o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.174, de 2005, com as três emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Reinaldo Betão
Relator

ArquivoTempV.doc202

B3DF5B5F41 *B3DF5B5F41*

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 5.174, DE 2005

Disciplina o rito sumário para a análise prévia das fusões e aquisições, abrangidas pelo controle previsto na Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, e adá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. º 7º da Lei 8.884, de 1994 o seguinte inciso:

"Art. 7º.....

XXIII – reapreciar, a partir de proposta de pelo menos três conselheiros, decisão monocrática dos conselheiros relativa a atos ou condutas sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54."

EMENDA Nº 2

Modifique-se o § 6º do art. º 54 da Lei 8.884, de 1994.

"Art. 54.....

§ 6º Os pareceres técnicos serão recebidos pelo Conselheiro responsável, o qual decidirá no prazo máximo

de 30 dias, assistindo-lhe o direito de ouvir, em audiência pública, as partes interessados, em dia e hora previamente agendados e comunicados aos órgãos referidos no § 4º, que poderão designar representantes para realizar questionamentos e emitir opiniões ou recomendações complementares para aperfeiçoamento do ato ou conduta pretendida.”

EMENDA Nº 3

8.884, de 1994 **Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 54 da Lei**

“Art. 54.....

§ A SEAE e a SDE emitirão pareceres, cada uma, em prazos não superiores a 30 dias, aplicando-se o disposto no § 8º deste artigo”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Reinaldo Betão